



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 631 , DE 30 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Leite Humano nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Leite Humano, nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - Os Postos de Saúde servirão como postos de coleta do leite.

Art. 2º - Os Bancos de Leite Humano, assim como os postos de coleta, terão seu funcionamento regulado e fiscalizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 3º - Os Bancos de Leite Humano, bem como os postos de coleta, contarão com instalação, equipamento e pessoal qualificado, capaz de assegurar a conservação e armazenamento do leite.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer prática de comercialização de leite humano, bem como forma de troca que caracterize pagamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

Publicado no Diário Oficial
n.º 3380 do dia 31/10/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 631, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Leite Humano nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, para saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Leite Humano, nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - Os Postos de Saúde servirão como postos de coleta de leite.

Art. 2º - Os Bancos de Leite Humano, assim como os postos de coleta, terão seu funcionamento regulamentado e fiscalizado pela Secretaria de Estado de Saúde - SEAS.

Art. 3º - Os Bancos de Leite Humano, bem como os postos de coleta, contarão com instalações, equipamentos e pessoal qualificado, capaz de assegurar a conservação e transporte adequado do leite.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer prática de comercialização de leite humano, bem como forma de troca de características pagamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 1995, 1072 da República.

VALDIR ARAÚJO MATEOS
Governador